

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD017/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORTING CLUBE MARINHENSE

OBJECTO: Utilização irregular de jogador.

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Março de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins e artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido **SPORTING CLUBE MARINHENSE** da sanção de derrota e, cumulativamente, de multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 141,00 (Cento e quarenta e um euros), pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 24 de Fevereiro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **SPORTING CLUBE MARINHENSE**, pelos factos constantes da participação proveniente do Comité Técnico-Desportivo do

CONSELHO DE DISCIPLINA

Hóquei em Patins, datado de 21.02.2022 e aditamento de 7.03.2022, relativo ao jogo n.º 95, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, entre o SC Marinhense e UD Oliveirense/Simoldes.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I - No dia 24.02.2021, realizou-se, o jogo n.º 95, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, entre o SC Marinhense e UD Oliveirense/Simoldes;

II -. O clube arguido, no jogo mencionado em I, fez constar do respectivo Boletim de Jogo o atleta titular da Licença FPP n.º 54939, válida a partir de 14.01.2022;

III. O jogo identificado em I esteve agendado para se realizar no dia 9.01.2022, tendo sido, por motivo de um surto de Covid-19 junto dos agentes desportivos do clube arguido, adiada a sua realização para o dia 24.02.2021;

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos e foram confessados pelo clube arguido.

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins que *«Se houver lugar ao adiamento ou à repetição integral de um jogo de Hóquei em Patins – seja qual for o motivo que o determina - nele só podem participar os Atletas das duas equipas que, na data em que esse jogo se deveria realizar, estavam em condições regulamentares de participação no jogo em questão, ou seja, nenhuma das equipas intervenientes poderá fazer-se representar por: 4.1. Atletas que não estavam ainda inscritos na FPP pelos Clubes em questão, na data da realização ou conclusão do jogo em questão.».*

Ora, em face da transcrita disposição regulamentar, o clube arguido não podia utilizar o identificado atleta no jogo n.º 95, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, ocorrido no dia 24.02.2021.

Sucedem que, para os efeitos do disposto no artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a participação de um dado jogador é aferida pela respectiva inscrição no Boletim Oficial de Jogo, independentemente de o mesmo ter ou não sido efectivamente utilizado. Assim, basta para a verificação do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, que um atleta que não se encontrava inscrito na FPP pelo Clube em questão, na data inicialmente marcada para o jogo em questão, venha a constar do Boletim Oficial do Jogo aquando da sua realização efectiva.

Por outro lado, como se dispõe no artigo 14.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, *«Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar*

CONSELHO DE DISCIPLINA

sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Ora, no caso dos autos, o clube arguido, ainda que tenha agido sem dolo, agiu manifestamente com culpa, pois que, exactamente pela circunstância de terem existido alterações no calendário dos jogos, designadamente a referida pelo clube arguido na sua defesa, tal importaria especiais cautelas quanto à inscrição de atletas no Boletim Oficial do Jogo, o que não aconteceu.

Assim, agiu o clube arguido, neste caso, livre, voluntária e conscientemente, ainda que com mera culpa.

E tal menor intensidade da culpa terá necessariamente que relevar na medida sancionatória a aplicar, como a seguir se propõe.

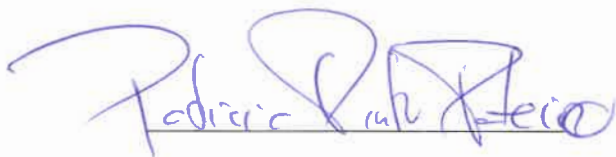
III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido **SPORTING CLUBE MARINHENSE** da sanção de derrota e, cumulativamente, da multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 141,00 (Cento e quarenta e um euros), pela pratica da infracção prevista e punida pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

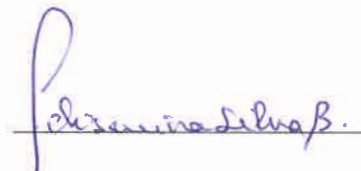
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Março de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco